

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 518

Ivaiporã, Quinta-Feira, 28 de Novembro de 2019

EXTRATO DO CONTRATO Nº 97/2019

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 71/2019

CONTRATANTE: CIS - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADA: M. MUCHIUTI JUNIOR - EIRELI

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE CONFORME CHAMENTO PUBLICO №04/2018, NA ESPECIALIDADE DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA.

VALOR TOTAL: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

02.001.10.122.0001.2.005.3.3.90.39.00.00. - 1496 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

02.001.10.302.0001.1.017.3.3.90.39.00.00. - 31316 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

02.003.10.302.0001.2.010.3.3.90.39.00.00. - 1001 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 31 de dezembro de 2019.

DATA DA ASSINATURA: 28 de novembro de 2019.

Ivaiporã, 28 de novembro de 2019.

CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS PRESIDENTE DO CIS Melvis M. Júnior REPRESENTANTE LEGAL



Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 518

Ivaiporã, Quinta-Feira, 28 de Novembro de 2019

RESOLUÇÃO nº24/2019

Súmula: HABILITA E INCLUI NA TABELA DE VALORES E NO CHAMAMENTO PÚBLICO VIGENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM PARA PACIENTES PARA OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, o senhor CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e nos termos da Assembleia dos Prefeitos, de 22 de novembro de 2019, edita a seguinte:

RESOLVE

Art.1º. Inclui na tabela de valores e autoriza a realização de chamamento público para a prestação de serviços de hospedagem para pacientes, conforme anexo I, que fica devidamente aprovado.

Art.2º. Poderão credenciar as casas de apoio dos municípios que estão inclusos nos serviços de tratamento de saúde SUS, conforme as linhas de cuidado e encaminhamentos dos municípios, sendo estabelecido um valor para a capital do Estado e outro para os demais municípios.

Parágrafo único. O valor aprovado é embasado na média dos valores pagos pelos municípios consorciados, bem como cotações que foram realizadas, devendo ser obedecida a descrição do termo referencial incluso no objeto no anexo II.

Art.3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde do Paraná, 22 de novembro de 2019.



Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO № 518

Ivaiporã, Quinta-Feira, 28 de Novembro de 2019

Anexo I

	SERVIÇOS	
1	HOSPEDAGEM – CASA DE APOIO CURITIBA E REGIÃO	R\$ 73,00
	METROPOLITANA	
2	HOSPEDAGEM – CASA DE APOIO DEMAIS MUNICÍPIOS – CENTROS	R\$ 52,00
	REFERENCIAIS DE ATENDIMENTO SUS COM PERNOITE	

ANEXO II

TERMO DE REFERENCIAL DE SERVIÇOS PARA CAPITAL E REGIÃO METROPOLITANA

Serviço de diária com pernoite – entende-se por serviço de diária para hospedagem de usuários em tratamento de saúde fora do domicílio, sendo a diária cobrada por pessoa/dia, incluso:

- Serviço de recepção;
- Alimentação contempla três refeições principais, servido em sistema de Buffet Livre;
- Serviços de hospedagem e hospitalidade devendo contemplar a pernoite e descanso com leitos coletivos separados por alas, masculino e feminino, com banheiro;
- Serviço de Transporte: transporte da casa de apoio a hospitais e clínica ida e volta, veículo com acessibilidade total, elevador para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida; seguro para os passageiros

TERMO DE REFERENCIAL DE SERVIÇOS PARA OUTROS CENTROS DE SAÚDE - OUTROS MUNICÍPIOS

Serviço de diária com pernoite – entende-se por serviço de diária para hospedagem de usuários em tratamento de saúde fora do domicílio, sendo a diária cobrada por pessoa/dia, incluso:

- Serviço de recepção;
- Alimentação contempla três refeições principais, servido em sistema de Buffet Livre;
- Serviços de hospedagem e hospitalidade devendo contemplar a pernoite e descanso com leitos coletivos separados por alas, masculino e feminino, com banheiro.



Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 518

Ivaiporã, Quinta-Feira, 28 de Novembro de 2019

RESOLUÇÃO nº 25/2019

Súmula: ALTERA VALORES DO ANEXO I DA RESOLUÇÃO 19.2017 e dá outras providências".

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, o senhor CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e nos termos da Assembleia dos Prefeitos, de 22 de novembro de 2019, edita a seguinte:

RESOLVE

Art.1º. ALTERA, os valores do anexo I da Resolução 19/2017, que fica devidamente e que passa a vigorar na tabela de valores e para realização de chamamento público para o próximo exercício.

Art.2º. A alteração se dará para realização do chamamento exercício 2020 e posteriores, até que esteja a presente resolução em vigor.

Art.3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Edifício do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde do Paraná, 22 de novembro de 2019.



e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 518

Ivaiporã, Quinta-Feira, 28 de Novembro de 2019

Anexo I

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO
01	Prestação de serviços de transporte de passageiros dos Municípios, pelo TFD, aos municípios de Curitiba e Campo Largo, sendo: Passagem em poltrona executiva de IDA E VOLTA.	
02	Prestação de serviços de transporte de passageiros dos Municípios, pelo TFD, aos municípios de Curitiba e Campo Largo, sendo: Passagem em poltrona executiva de IDA.	
03	Prestação de serviços de transporte de passageiros dos Municípios, pelo TFD, aos municípios de Curitiba e Campo Largo, sendo: Passagem em poltrona executiva de VOLTA.	R\$ 75,53
04	Prestação de serviços de transporte de passageiros dos Municípios, pelo TFD, aos municípios de Curitiba e Campo Largo, sendo: Passagem em poltrona Leito para acomodação de acamados IDA E VOLTA.	R\$ 300,00
05	Prestação de serviços de transporte de passageiros dos Municípios, pelo TFD, aos municípios de Curitiba e Campo Largo, sendo: Passagem em poltrona Leito para acomodação de acamados IDA	
06	Prestação de serviços de transporte de passageiros dos Municípios, pelo TFD, aos municípios de Curitiba e Campo Largo, sendo: Passagem em poltrona Leito para acomodação de acamados VOLTA	R\$ 150,00



Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 518

Ivaiporã, Quinta-Feira, 28 de Novembro de 2019

RESOLUÇÃO Nº. 26/2019

Súmula: "HABILITA E INCLUI NA TABELA DE VALORES E NO CHAMAMENTO PÚBLICO VIGENTE PROCEDIMENTO A SER PRATICADO PELO CIS DA 22ª RS DE IVAPORÃ, E CONTRATADO PELOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS ATRAVÉS DE CONTRATO DE PROGRAMA, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, o senhor CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e nos termos da Assembleia dos Prefeitos, de 22 de novembro de 2019, edita a seguinte:

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Inclui na tabela de valores e no chamamento público os procedimentos de contratação de Plantões em especialidades médicas para realização de campanhas e cirurgias, se tratando especialidades cirúrgicas, exclusivamente, conforme anexo I, pelos municípios pertencentes ao CIS 22RS que possuem hospital pequeno porte municipal, conforme tabela em anexo I que fica devidamente aprovada.

Parágrafo único: estas contratações serão exclusivas para as cirurgias em campanhas eletivas e demais campanhas cirúrgicas que venham a ser realizadas pelos municípios consorciados, devendo o profissional realizar as consultas pré-cirúrgicas, e pré-anestésicas, no caso dos plantões de anestesiologista.

- **Art. 2º-** Determina que a utilização destes serviços, denominados de plantões, serão restritos aos municípios que estejam adimplentes com a entidade, através de contrato de programa a ser firmado entre a entidade e o município contratante, a fim de garantir a execução dos serviços, mediante cláusula de responsabilidade do contratante.
- **Art. 3º-** A contratação destes serviços pela entidade Consórcio, se dará por meio de procedimento licitatório, Inexigibilidade, para contratação de pessoas jurídicas aptas a prestar este serviço, após a publicação da presente resolução e efetiva inclusão de procedimento no Chamamento público 2020.
- **Art. 4º-** Os municípios que aderirem a contratação destes serviços, terão que necessariamente informar sua adesão à entidade, por meio de ofício especificando a quantidade de profissionais, carga horária, para que possa ser elaborado o contrato de programa, nos termos do artigo 11 do Protocolo de Intenções ratificado pelo ente, e demais legislações aplicáveis a espécie.

Parágrafo Único: Deverão ser mantidos relatórios de atividades desenvolvidas pelos profissionais nos hospitais, bem como serem mantidos todos os documentos relativos aos atendimentos, e o cumprimento de escala, horário, a ser determinada pela secretaria municipal de saúde, a qual, por conseguinte deverá encaminhar ao consórcio relatório minucioso deste acompanhamento.

Art. 5º- Deverá o procedimento licitatório constar necessariamente a vinculação do município ao qual estará prestando o serviço, em sendo obrigatória a cópia do contrato de programa firmado entre os contratantes, como parte integrante do presente processo.



Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO № 518

Ivaiporã, Quinta-Feira, 28 de Novembro de 2019

Art. 6º - O contrato de programa deverá conter obrigatoriamente as cláusulas expressas na Lei 11.107/2005¹, e Decreto 6017/2007², que regulamentam o Consórcio Público, e por conseguinte determinam a elaboração do referido contrato.

¹ Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

- I atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e
- II prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.
- § 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabelecam:
 - I os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;
 - II as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;
 - III o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;
 - IV a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;
- V a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;
- VI o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.
- § 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos servicos por ele próprio prestados.
- § 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.
- § 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.
- § 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.
- ² Art. 33. Os contratos de programa deverão, no que couber, atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e conter cláusulas que estabeleçam:
- I o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;
- II o modo, forma e condições de prestação dos serviços;
- III os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;
- IV o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação;
- V procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;
- VI os direitos, garantias e obrigações do titular é do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações; VII os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;
- VIII a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;
- IX as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;
- X os casos de extinção;
- XI os bens reversíveis;



Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 518

Ivaiporã, Quinta-Feira, 28 de Novembro de 2019

Art. 7º - O contrato de programa deverá ser firmado por meio de dispensa de licitação, nos termos do artigo 32 do Decreto 6017/2007, que regulamenta a Lei 11.107/2005, sendo que só poderá ser efetuado o credenciamento do serviço após a publicação do respectivo extrato de dispensa pelo município consorciado, que se torna responsável por este processo em seu município. ³

Art. 8º - O contrato de programa terá sua vigência estipulada contratualmente, sendo o período de gestão do contratado, quer seja, pelo período de gestão do presidente da entidade Consórcio, devendo ser renovado a cada exercício de mandato, no período de 2 anos.

Parágrafo Primeiro: o Contrato de Programa continuará vigente mesmo quando extinto o contrato de consórcio, ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos, não prejudicando as obrigações já constituídas e dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas. ⁴

Parágrafo Segundo: A vigência das dispensas de licitação a serem realizadas pelo município, deverão ser firmadas anualmente, a fim de garantir a execução orçamentária anual, em sendo que os serviços só serão continuados, após a publicação anual do extrato do procedimento licitatório em questão.

Art. 8º - A utilização do serviço depende de credenciamento de profissional médico, apto a prestar o serviço de plantão, e após a formalização do procedimento de licitação e contrato devidamente homologado e publicado.

XII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

XIV - a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; XV - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser

específica e segregada das demais demonstrações do consórcio público ou do prestador de serviços; e

XVI - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 10 No caso de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa deverá conter também cláusulas que prevejam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do ente que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços ou ao consórcio público; e

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 20 O não pagamento da indenização prevista no inciso XII do caput, inclusive quando houver controvérsia de seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

§ 30 É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

³ Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei no 8.666, de 1993.

Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

⁴ Art. 34. O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o contrato de consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

Art. 35. A extinção do contrato de programa não prejudicará as obrigações já constituídas e dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas



Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 518

Ivaiporã, Quinta-Feira, 28 de Novembro de 2019

- **Art. 9º -** O município consorciado que firmar contrato de programa terá a necessidade de manter o pagamento das obrigações em dia, inclusive do repasse estipulado em contrato de rateio, taxa administrativa, a fim de garantir que os serviços sejam efetivamente prestados.
- **Art. 10º -** O Contrato de programa deverá necessariamente atender além das cláusulas estipuladas na legislação, objeto, vigência, pagamento, suspensão, rescisão e obrigações das partes contratantes, afim de garantir a execução do serviço de saúde associado.
- **Art.** 11 º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Edifício do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde do Paraná, no dia 22 de novembro de 2019.



e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 518

Ivaiporã, Quinta-Feira, 28 de Novembro de 2019

ANEXO I

Item	Plantão	Quantidade	Valor Unitário	
01	Plantão médico em Cirurgia Geral	12 horas	R\$2.250,00	
02	Plantão médico em Gastroenterologista	12horas	R\$2.250,00	
03	Plantão médico em Otorrinolaringologia	12 horas	R\$2.250,00	
04	Plantão médico em Ginecologia e Obstetrícia	12 horas	R\$2.250,00	
05	Plantão médico Vascular	12 horas	R\$2.250,00	
06	Plantão médico em Neurologia	12 horas	R\$2.250,00	
07	Plantão médico em Oftalmologia	12 horas	R\$2.250,00	
08	Plantão médico em Pediatria	12 horas	R\$2.250,00	
09	Plantão médico em Urologia	12 horas	R\$2.250,00	
10	Plantão médico em Ortopedia	12 horas	R\$2.250,00	
11	Plantão médico em Anestesiologia	12 horas	R\$1.400,00	



Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 518

Ivaiporã, Quinta-Feira, 28 de Novembro de 2019

RESOLUÇÃO nº 27/2019

SÚMULA: "SUPRIME OS PROCEDIMENTOS CONSTANTES NO ANEXO I DA TABELA DE VALORES E CHAMAMENTO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, o senhor CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais, e devidamente autorizado pelo Conselho de Prefeitos, em Assembleia Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2019, edita a seguinte:

RESOLVE

Art.1º. Suprime os itens constantes no anexo I desta Resolução que tratam de procedimentos de ortopedia e otorrinolaringologia, devendo estes serem excluídos do rol de procedimentos constantes na Tabela de Valores e Chamamento Público da Entidade.

Art.2º. Fica excluído todos os procedimentos, devendo serem os contratos dos mesmos devidamente rescindidos, após o prazo de 30 dias, conforme estipulado no chamamento público vigente, após comunicação as empresas credenciadas.

Parágrafo único. Deverão ser bloqueados os agendamentos dos procedimentos de forma imediata, e finalizado o faturamento para pagamento dos mesmos, no prazo de 30 dias a contar da referida publicação.

Art.3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª RS de Ivaiporã, Estado do Paraná, no dia 22 de novembro de 2019.

CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS PRESIDENTE DO CIS



e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 518

Ivaiporã, Quinta-Feira, 28 de Novembro de 2019

ANEXO I

PROCEDIMENTOS ORTOPÉDICOS

24.2	PROCEDIMENTOS REALIZADOS		
24.2.1	CORREÇÃO DE DEDO EM MARTELO	PEQUENO	R\$ 900,00
24.2.2	DESCOMPRESSÃO DE NEVO MEDIANO (TÚNEL DO CARPO)	PEQUENO	R\$ 900,00
24.2.3	CORREÇÃO DE DEDO EM GATILHO	PEQUENO	R\$ 900,00
24.2.4	EXERESE DE CISTO SINOVIAL MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES	PEQUENO	R\$ 900,00
24.2.5	CORREÇÃO DE HALUX VALGO (JOANETE)	Médio - pequena	R\$1.500,00
24.2.6	ARTROSCOPIA DE JOELHO (MENISCO)	Médio- pequena	R\$1.500,00
24.2.7	REPARO DO MANGUITO ROTADOR	Médio - média	R\$2.500,00
24.2.8	RECONSTRUÇÃO DO LIGAMENTO CRUZADO ANTERIOR	Médio - média	R\$2.500,00
24.2.8	OSTEOTOMIA VALGIZANTE	Médio – média	R\$2.500,00
24.2.9	ARTROPLASTIA DE QUADRIL	GRANDE	R\$3.700,00
24.2.10	ARTROPLASTIA DE JOELHO	GRANDE	R\$3.700,00
24.2.11	ARTROPLASTIA DO OMBRO	GRANDE	R\$3.700,00
24.2.12	INFILTRAÇÃO		R\$100,00

PROCEDIMENTOS OTORRINOLARINGOLOGIA

25.3	PROCEDIMENTOS CIRURGICOS HOSPITALAR EM	
	OTORRINOLARINGOLOGIA	
25.3.1	AMIGDALECTOMIA	R\$
		1.200,00
25.3.2	MÉDICO CIRURGIA	R\$ 500,00
25.3.3	HOSPITAL	R\$ 500,00
25.3.4	ANESTESISTA	R\$ 200,00
25.3.2	AMIGDALECTOMIA + ADENOIDECTOMIA	R\$
		1.400,00
25.4.2	MÉDICO CIRURGIA	R\$ 700,00
25.4.3	HOSPITAL	R\$ 500,00
25.4.4	ANESTESISTA	R\$ 200,00
25.5	ADENOIDECTOMIA	R\$
		1.200,00
25.5.1	MÉDICO CIRURGIA	R\$ 500,00
25.5.2	HOSPITAL	R\$ 500,00
25.5.3	ANESTESISTA	R\$ 200,00
25.6	SEPTOPLASTIA	R\$
		1.200,00



Consórcio Intermunicipal de Saúde. Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009

e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 518

Ivaiporã, Quinta-Feira, 28 de Novembro de 2019

25.6.1	MÉDICO CIRURGIA	R\$ 500,00
25.6.2	MÉDICO CIRURGIA	R\$ 500,00
25.6.3	HOSPITAL	R\$ 200,00
25.7	SEPTOPLASTIA + TURBINECTOMIA	R\$
		1.400,00
25.7.1	MÉDICO CIRURGIA	R\$ 700,00
25.7.1	HOSPITAL	R\$ 500,00
25.7.1	ANESTESISTA	R\$ 200,00
25.8	RINOSEPTOPLASTIA FECHADA	R\$
		1.500,00
25.8.1	MÉDICO CIRURGIA	R\$ 800,00
25.8.2	HOSPITAL	R\$ 500,00
25.8.3	ANESTESISTA	R\$ 200,00
25.9	RINOSEPTOPLASTIA ABERTA	R\$
		1.700,00
25.9.1	MÉDICO CIRURGIA	R\$
		1.000,00
25.9.2	HOSPITAL	R\$ 500,00
25.9.3	ANESTESISTA	R\$ 200,00
25.10	TIMPANOPLASTIA	R\$
		1.500,00
25.10.1	MÉDICO CIRURGIA	R\$ 500,00
25.10.2	HOSPITAL	R\$ 500,00
25.10.3	ANESTESISTA	R\$ 200,00
25.11	TURBINECTOMIA	R\$
		1.200,00
25.11.1	MÉDICO CIRURGIA	R\$ 500,00
25.11.2	HOSPITAL	R\$ 500,00
25.11.3	ANESTESISTA	R\$ 200,00
25.12	OTOPLASTIA	R\$
		1.500,00
25.12.1	MÉDICO CIRURGIA	R\$ 800,00
25.12.2	HOSPITAL	R\$ 500,00
25.12.3	ANESTESISTA	R\$ 200,00



Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 518

Ivaiporã, Quinta-Feira, 28 de Novembro de 2019

RESOLUÇÃO Nº 28/2019

Súmula: HABILITA E INCLUI NA TABELA DE VALORES E NO CHAMAMENTO PÚBLICO VIGENTE PROCEDIMENTO A SER PRATICADO PELO CIS DA 22ª RS DE IVAPORÃ, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, o senhor CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e nos termos da Assembleia dos Prefeitos, de 22 de novembro de 2019, edita a seguinte:

RESOLVE

Art.1º. APROVAR a inclusão de procedimento de anestesia em exames de ressonância magnética em que são exigidos sedação, conforme anexo I.

Art.4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde do Paraná, 20 de setembro de 2019.



e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 518

Ivaiporã, Quinta-Feira, 28 de Novembro de 2019

Anexo I

	PROCEDIMENTO	
1	Procedimento de Anestesia em exames de ressonância magnética em que	R\$300,00
	são exigidos sedação	



Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 518

Ivaiporã, Quinta-Feira, 28 de Novembro de 2019

RESOLUÇÃO nº 29/2019

Súmula: HABILITA E INCLUI NA TABELA DE VALORES E NO CHAMAMENTO PÚBLICO VIGENTE PROCEDIMENTO A SER PRATICADO PELO CIS DA 22ª RS DE IVAPORÃ, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, o senhor CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e nos termos da Assembleia dos Prefeitos, de 22 de novembro de 2019, edita a seguinte:

RESOLVE

Art.1º. APROVAR a inclusão de consultas médicas de clínico geral com ênfase em especialidade, conforme anexo I, que passa a vigorar na tabela de valores e no chamamento público vigente.

Art.2º. Os médicos clínicos deverão apresentar titulação com ênfase na especialidade pretendida, que contenha no mínimo carga horária de 360 horas, com curso reconhecido.

Art.3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde do Paraná, 22 de novembro de 2019.



e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 518

Ivaiporã, Quinta-Feira, 28 de Novembro de 2019

Anexo I

	PROCEDIMENTO	
1	Consultas médicas com ênfase em especialidade (clínico geral m com especialidade pretendida, que contenha no mínimo carga horária de 360 horas, com curso reconhecido.	R\$ 40,00



Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 518

Ivaiporã, Quinta-Feira, 28 de Novembro de 2019

RESOLUÇÃO N. 30/2019

Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do CIS por Provável Excesso de Arrecadação, para o Exercício Financeiro de 2019 e dá outras providências.

O Senhor **CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS**, presidente do CIS – Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22.ª R. S. de Ivaiporã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e, com base na Resolução n. 38/2018 de 29/11/2018, Resolve:

Art. 1.º - Fica aberto no Orçamento do CIS para o Exercício Financeiro de 2019, Crédito Adicional Suplementar por Provável Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para reforço na dotação a seguir:

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior será utilizado o Provável Excesso de Arrecadação da Receita no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais):

Art. 3.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ivaiporã, 28 de novembro de 2019.

CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS

Presidente